

## *Cabimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra decisão concessiva de habeas corpus*

HELICIO ALVES DE ASSUMPÇÃO<sup>(\*)</sup>

1. A "Tribuna do Advogado", em sua edição de setembro de 1997, estampa artigo do Dr. **Mauro Roberto Gomes de Mattos**, no qual se procura sustentar que o Ministério Público está impedido de interpor recurso especial contra decisões concessivas de *habeas corpus* pela Justiça estadual, nas hipóteses de *writ* de competência originária dos tribunais.

A supreendente conclusão vem armada sobre dupla premissa, que se desdobra em fundamentos aparentemente autônomos: a primeira residiria em ser inadmissível recurso ordinário contra a decisão concessiva de *habeas corpus* de competência originária de tribunal; a segunda, em o *habeas corpus* não poder ser empregado pelo Ministério Público para viabilizar acusação penal, já que estaria desvirtuado de sua finalidade precípua, de constituir instrumento de proteção da liberdade de locomoção.

Nenhuma das duas afirmações, ou uma eventual conjugação de ambas, é minimamente suscetível, porém, com a devida vênia, de legitimar o entendimento sustentado.

2. O primeiro dos assertos feitos pelo ilustre articulista é, em si mesmo, verdadeiro. Basta compulsar a Constituição Federal para verificar que o cabimento do que se denominou de recurso ordinário constitucional, no que concerne ao *habeas corpus*, está restrito à decisão denegatória, e não abrange a decisão concessiva.

Daf se extrai, aliás, outra conclusão, que o articulista não expôs, mas parece pairar acima de qualquer suspeita: a circunstância de caber recurso ordinário contra a decisão concessiva afasta por si só o cabimento de recurso especial, ou mesmo de recurso extraordinário, já que constitui pressuposto de admissibilidade de tais meios de impugnação não comportar mais a decisão qualquer outro recurso, inclusive o ordinário, e ressalvados apenas embargos declaratórios.

O que certamente não existe, até como decorrência do que se expôs no parágrafo anterior, é uma incompatibilidade, como pretende o articulista, entre ser incabível o recurso ordinário constitucional e serem inadmissíveis o recurso especial e - acrescente-se - o recurso extraordinário.

Ao contrário. Do descabimento do recurso ordinário depende, entre outros fatores, como visto, o cabimento do recurso especial e do extraordinário, que não se mostram

viáveis senão nos casos em que, com a ressalva já apontada, não se admita outro recurso contra a decisão.

O fato de ser incabível recurso ordinário contra a decisão, longe de constituir impedimento, é, portanto, pressuposto necessário - não suficiente, mas imprescindível - do cabimento do recuso especial e do extraordinário.

3. O segundo fundamento invocado pelo articulista se mostra igualmente desconectado, por inteiro, da conclusão a que chega.

No artigo se invoca jurisprudência da Suprema Corte, com a tese de que o *habeas corpus* não pode ser empregado pelo Ministério Público com a finalidade de viabilizar a feita da imputação penal, já que própria inscrição topológica do instituto na Carta Federal demonstra que o espírito que o anima é o de tutelar a liberdade de locomoção, e não o de tornar possíveis restrições a ela <sup>1</sup>.

A mera leitura dos trechos citados das decisões do Supremo Tribunal Federal citados pelo articulista evidencia, não obstante, que o que se procura coibir, com a consideração da finalidade do *habeas corpus*, é a respectiva **impetração pelo Ministério Público** - com intuito diverso do assinalado.

Ora, a jurisprudência invocada não tem, à semelhança do que acontece com o primeiro argumento, qualquer relação com a conclusão alcançada pelo articulista.

Há uma visível incongruência entre a afirmação de que o Ministério Público não pode impetrar *habeas corpus* para obter elementos de acusação e a de que, concedido por qualquer razão o *habeas corpus* impetrado por outrem, não pode interpor recurso especial - ou extraordinário - contra a decisão, mesmo que satisfeitos os requisitos constitucionais.

O cabimento do recurso especial e do extraordinário depende do preenchimento dos pressupostos previstos na Constituição Federal, e nele se exaure.

Na Lei Maior, não há qualquer indício, por mais tênue que seja, de que decisões proferidas em *habeas corpus*, satisfeitos os pressupostos constitucionais, são imunes à revisão pelo Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial, ou pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

<sup>1</sup> Neste sentido, v.g., decisão unânime da 1ª Turma do STF no HC-69889/ES, Rel.: Ministro CELSO DE MELLO, em 2/2/93, publicada no DJU em 1/7/93. O julgado - que a rigor se limitou a determinar a realização de diligência - tem a seguinte ementa: "Ementa - *Habeas Corpus - Writ impetrado pelo Ministério Público - Possível desvio de sua finalidade jurídico-constitucional - Conveniência de se ouvir, previamente, o paciente - Providência autorizada pelo Regimento Interno do STF (Art. 192, Parágrafo único) Conversão do julgamento em diligência.* - O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de *habeas corpus*. - O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse writ constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da Acusação descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual. Não se deve conhecer do pedido de *habeas corpus*, quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, e desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único). **CONVERSÃO** do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do writ."

A situação que constitui objeto da jurisprudência citada pelo articulista não justifica absolutamente qualquer interferência sobre o cabimento dos recursos.

O articulista não trata de caso em que se cogite de interposição de recurso especial em *habeas corpus* impetrado pelo Ministério Público com vistas à remoção de entrave à persecução penal. Aí, se fosse esta a situação, nos termos das decisões judiciais já mencionadas, o *writ* seria inadmissível. Mas, se a despeito disto, a ordem viesse a ser concedida ao Ministério Público, nada impediria que o interessado interpusesse recurso especial ou extraordinário, inclusive mediante a alegação de inviabilidade do *habeas corpus*, não considerada pelo tribunal local.

O caso em relação ao qual se procura manietar o Ministério Público é inverso: não o Ministério Público, mas o indiciado, ou o réu de processo penal, impetra *habeas corpus* na Justiça local, rigorosamente de acordo com a finalidade que se atribui ao *writ*, e, por decisão do tribunal competente, vem a obter êxito.

Por que não poderia o Ministério Público, inconformado com a decisão, e verificando a presença dos pressupostos constitucionais, oferecer recurso especial ou extraordinário?

A resposta à indagação parece óbvia: pode e deve sempre que identificar motivos para fazê-lo. E o recurso especial ou extraordinário interposto pelo Ministério Público nestas circunstâncias não pode ser impedido mediante a invocação da finalidade do *habeas corpus*: a função do recurso especial ou do extraordinário não é a do *habeas corpus*, mas a de preservar a integridade, a vigência e a aplicação uniforme da Constituição Federal e do direito federal - que tanto pode ser lesado pela decisão denegatória quanto pela decisão concessiva, não havendo, portanto, qualquer desvio de finalidade quando o Ministério Público interpõe recurso especial ou extraordinário contra decisão de tribunal concessiva de *habeas corpus*.

Mesmo portanto que se considere que a impetração de *habeas corpus* não pode corresponder a necessidades da acusação, daí não é minimamente lícito inferir que a necessidades desta ordem não possa prestar-se, mesmo em *habeas corpus*, o recurso especial ou extraordinário.

---

(\*) Helcio Alves de Assumpção é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

---